



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 22/05/25
Edição nº 084
Responsável: gclees

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 364/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 237/2025**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que *estabelece diretrizes para a proteção dos direitos das gestantes e mães em situação de vulnerabilidade no Estado do Maranhão, assegurando o exercício da maternidade e prevenindo a violação de seus direitos fundamentais.*

Necessário destacar que já existe a Lei Estadual nº 12.138, de 4 de dezembro de 2023 que Estabelece Diretrizes a Política Estadual dos Direitos da Mulher na Atenção Integral à Saúde da Gestante, Parturiente e Puérpera, no âmbito do Estado do Maranhão.

E consoante o inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 115/20008 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, **um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**. No caso em tela, já existe Lei tratando do assunto de forma ampla e mais complexa posto que disciplina uma política pública estadual.

Pelo fato de não ser mais possível a análise em conjunto das proposições, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de declarar o Projeto de Lei, ora em análise, prejudicado.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;(grifo nosso)

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.(grifo nosso)

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 237 /2025, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Leis Ordinária nº 12.138, de 04 de dezembro de 2023, o qual possui o mesmo sentido.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 237/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor: _____

~~_____~~

Vota contra: _____
